

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 1999

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei.

Autora: Deputada MIRIAM REID

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

A Deputada MIRIAM REID apresentou o Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, visando introduzir a orientação vocacional antes da escolarização e profissionalização de adolescentes em regime de semiliberdade, com testes de interesse, aptidão e habilidades, sempre que possível com recursos da comunidade. Prevê também essa orientação vocacional entre os direitos do adolescente privado de liberdade, alterando o inciso XI do art. 124 do Estatuto.

Justifica a proposição afirmando que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do internado.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família e foi aprovado por unanimidade nos termos do parecer da relatora Lúcia Quinan.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nas Comissões.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.192, de 1999 é constitucional quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade, o projeto não infringe princípios de direito.

A técnica legislativa precisa ser aperfeiçoada em Substitutivo, adaptando-a aos ditames da Lei Complementar nº 95 e alterações posteriores,

Pelo exposto, VOTO, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, e pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 1999

Altera os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art..120.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

....."(NR)

"Art.124

.....

XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator